



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o **Projeto de Lei nº 12/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal que versa o **Plano Municipal de Cultura**.

PARECER 216/2024

1 | Relatório

A proposição *sub examine* é de iniciativa do Poder Executivo e versa sobre o *Plano Municipal de Cultura* do município.

Por força do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este projeto deve ser submetido a parecer jurídico de Procurador Legislativo:

RI

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*
- d) Leis delegadas;*
- e) Projetos de resolução;*
- f) Projetos de decreto-legislativo;*
- g) Medidas provisórias; (Revogado pela Resolução nº 03/2020)*
- h) Substitutivos;*
- i) Emendas ou subemendas;*
- j) Vetos;*

...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda e seu assunto ser articulado.

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores

Passo, pois, a avaliar a proposição legislativa.

2 | Análise Jurídica

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

Da análise detida do teor da proposição legislativa em questão, é possível verificar que o seu objeto gravita dentro da competência do município.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A *autoridade* proponente possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição *sub examine*.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A *constitucionalidade* material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

A *proposição* legislativa mostra-se coerente com o arcabouço constitucional e todo o ordenamento jurídico pátrio.

2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

2.4. MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste *Departamento* Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*¹

3 | Conclusão

Nesse diapasão, conluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição legislativa em análise.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 08/07/2024.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

² *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*